ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA	**:**	**AC01-G.RC-336/2014**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/23248/2012
PROTOCOLO	**:**	1271898
ÓRGÃO	**:**	MUNICÍPIO DE AQUIDAUANA/MS
ORDENADOR DE DESPESAS	**:**	FAUZI MUHAMAD ABDUL HAMID SULEIMAN
CARGO DO ORDENADOR	**:**	EX-PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 10/2012
CONTRATADA	**:**	EOLINA ALEGRE DA SILVA - ME
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	**:**	SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR NAS LINHAS EM QUE NÃO SÃO UTILIZADOS VEÍCULOS NO MUNICÍPIO DE AQUIDAUANA/MS
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	**:**	PREGÃO PRESENCIAL Nº 2/2012
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	**:**	R$ 80.769,00
VIGÊNCIA	**:**	6.2.2012 a 21.12.2012
RELATOR	**:**	CONS. RONALDO CHADID

I – EMENTA:

DESPESA PÚBLICA. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. REGULAR E LEGAL. APROVADO POR UNANIMIDADE.

1. Contrato oriundo de procedimento licitatório e formalizado de acordo com a Lei Federal nº 8.666/93 e com suporte orçamentário comprovado por Nota de Empenho nos termos da Lei Federal nº 4.320/64.
2. Cumprimento ao determinado no artigo 61, parágrafo único da Lei Federal nº 8.666/93, ao providenciar a publicação do extrato do contrato.
3. Regularidade.

II – RELATÓRIO

Trata-se de contratação pública, em que são partes o ***Município de Aquidauana/MS*** e a empresa ***Eolina Alegre da Silva - ME***, firmada em 6.2.2012, com vigência até 21.12.2012, com base no julgamento proferido no Pregão Presencial nº 2/2012, que teve por objeto a contratação de serviços de transporte escolar, no valor de *R$ 80.769,00 (oitenta mil, setecentos e sessenta e nove reais*), conforme ***'Contrato Administrativo nº 10/2012'***.

Procedendo ao exame conclusivo dos documentos trazidos para comprovação da regularidade dos atos praticados, a unidade de auxílio técnico os declarou em conformidade com as normas legais e regulamentares regentes

da matéria.

No mesmo sentido, o *douto* representante do Ministério Público de Contas se manifestou pela regularidade e legalidade da formalização do *Contrato Administrativo nº 10/2012*, conforme parecer PAR-MPC–GAB. 6 DR.TMV-2912/2014-1045/2014.

É o relatório.

III – VOTOS:

Conselheiro Ronaldo Chadid (Relator):

Depreende-se dos documentos acostados que a formalização do '*Contrato Administrativo nº 10/2012*' firmado em 6.2.2012, originário do *Pregão Presencial nº 2/2012*, encontra-se regular, tendo atendido aos requisitos da Lei Federal nº 4.320/64 e Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, e foram encaminhados a esta Corte de Contas tempestivamente, conforme inserto no Anexo I, Capítulo III, Seção I, Item 1, Subitem 1.2, Alínea 1.2.1, Letra A, da Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011[1].

Foram observadas às disposições da Lei Federal nº 8.666/93, art. 55, incisos I a III; V; e VII[2], bem como às do Capítulo III, Seção I, 1.2.1, "B", do já mencionado Anexo I da Instrução Normativa TC/MS[3].

A despesa foi lastreada com recursos orçamentários do programa de trabalho 18.01.12.361.0010.2.027, elemento de despesa 33.90.39.00, descrito na cláusula sétima, conforme faz prova a Nota de Empenho nº 356/2012 (f. 14), estando atendidas as disposições do art. 60 da Lei Federal nº 4.320/64[4].

Na formalização contratual foram observadas as disposições dos

[1] **A)** PRAZO: até 15 (quinze) dias úteis após a data da publicação do contrato.
[2] **Art. 55.** São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:
I. o objeto e seus elementos característicos;
II. o regime de execução ou a forma de fornecimento;
III. o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;
V. o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;
VII. os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;
[3] **B)** Documentos
[4] **Art. 60**. É vedada a realização de despesa sem prévio empenho.

arts. 38, *parágrafo único*[5] e 61, *parágrafo único*[6], da Lei de Licitações, atendendo assim, ao princípio da publicidade (f. 15 e 37).

Ante todo o exposto e a documentação constante nos presentes autos, com fundamento nas informações oferecidas pela Equipe Técnica, acolho o parecer exarado pelo Ministério Público de Contas e com fulcro no artigo 4º, III, 'b'[7], c.c. o artigo 120, inc. II e § 2º[8], da Resolução Normativa nº 76/2013, **VOTO:**

I – Pela **REGULARIDADE** da formalização do *Contrato Administrativo nº 10/2012*, celebrado entre o *Município de Aquidauana/MS*, e a empresa *Eolina Alegre da Silva - ME*, por cumprimento ao disposto na Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações, bem como no art. 60, da Lei Federal nº 4.320/64, com arrimo no disposto no art. 120, inc. II[9], da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, o que faço nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

II – Pela **PUBLICAÇÃO** deste julgamento em conformidade com o artigo 65, da Lei Complementar nº 160/2012[10].

São as razões que fundamentam o voto.

[5] **Art. 38.** O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente;
***Parágrafo único*.** As minutas de editais de licitações, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.

[6] **Art. 61.** Todo contrato deve mencionar os nomes das partes e os de seus representantes, a finalidade, o ato que autorizou a sua lavratura, o número do processo da licitação, da dispensa ou da inexigibilidade, a sujeição dos contratantes às normas desta Lei e às cláusulas contratuais.
Parágrafo único. A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 desta lei.

[7] **Art. 4º** Compete ao Conselheiro relator:
III – encerrar a instrução processual, lançar nos autos o seu relatório e, conforme o caso:
b) proferir voto escrito, motivado e fundamentado, no caso de relatoria de matéria sujeita à apreciação, ao julgamento ou à deliberação por Câmara ou pelo Tribunal Pleno;

[8] **Art. 120.** O controle externo dos atos de contratação pública e de execução do objeto do contrato será exercido pelo Tribunal, nos âmbitos das seguintes fases:
II – *segunda fase*, na qual serão realizados o exame e o julgamento da matéria relativa à regularidade do contrato administrativo firmado, quanto ao teor do seu termo ou do instrumento que o substituiu, tal como carta contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço;
§ 2º – Competirá ao Conselheiro que relatou a matéria no âmbito da *primeira fase* relatar também as matérias nos âmbitos das *segunda fase* e *terceira fase*;

[9] **II** - segunda fase, na qual serão realizados o exame e o julgamento da matéria relativa à regularidade do contrato administrativo firmado, quanto ao teor do seu termo ou do instrumento que o substituiu, tal como carta contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço;

[10] **Art. 65.** As decisões do Tribunal são publicadas no DOTCE/MS.

Conselheiro *José Ricardo Pereira Cabral*:

Com o relator.

Conselheiro *Waldir Neves Barbosa*:

Com o relator.

IV – ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, reunidos na 10ª Sessão Ordinária, realizada em 10 de junho de 2014 sob a Presidência do Excelentíssimo Conselheiro Ronaldo Chadid, em conformidade com a ata de julgamento e por unanimidade de votos, pela **REGULARIDADE** da formalização do ***Contrato Administrativo nº 10/2012***, celebrado entre o ***Município de Aquidauana*** e a microempresa ***Eolina Alegre da Silva - ME***, por cumprimento ao disposto na Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações, bem como no art. 60 da Lei Federal nº 4.320/64, com arrimo no disposto no art. 120, inc. II da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, nos termos do art. 59, inc. I da Lei Complementar Estadual nº 160/2012; pela **PUBLICAÇÃO** deste julgamento em conformidade com o art. 65 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012; DISCUSSÃO: Na oportunidade ninguém fez uso da palavra; DECISÃO: Aprovado, por unanimidade, o relatório e voto do Conselheiro Relator. Participaram do julgamento Excelentíssimos Senhores Conselheiros: Ronaldo Chadid - Presidente, José Ricardo Pereira Cabral e Waldir Neves Barbosa. Presente o Representante do Ministério Público de Contas, Procurador de Contas, Dr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Publique-se.

Campo Grande, 10 de junho de 2014.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

SR